



Processo nº	10925.722497/2011-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2202-008.453 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	09 de agosto de 2021
Recorrente	CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE AUTUAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ao pontuar o porquê de a abstrusa narrativa não poder prosperar, a autoridade fiscal não incorre em modificação nos fundamentos ensejadores da autuação.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). INAPTIDÃO COMO MEIO DE PROVA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

O fato de estar o bem imóvel situado em áreas de proteção ambiental (APA) não significa ser a totalidade da extensão uma área de preservação permanente (APP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos,

Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do VTN do imóvel de NIRF nº 6.999.952-0 e a exigência de R\$311.657,92 (trezentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício de 2007.

Na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que, após intimado,

não apresentou o laudo ou prova solicitada e alega que o imóvel em tela é isento do ITR porque integra o Parque Estadual do Rio Canoas criado pelo decreto estadual no 1.871 de 27 de maio de 2004. A empresa apresentou o Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) zerado em todos os quadros e campos para os mencionados exercícios 2007 e 2008 e não houve apresentação de ADA – Ato Declaratório Ambiental para o amparo das isenções pretendidas., Da leitura do decreto estadual de isenção apresentado e da matrícula do imóvel, não se alcança a convicção de tratar-se de imóvel com área totalmente sobreposta ao parque estadual e tendo em vista também a falta de declaração em ADA - Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA nos exercícios ora revisados , conforme exigido pela Instrução Normativa SRF nº 256 de 11 de dezembro de 2002, em seu artigo 9º, parágrafo 3º, inciso I, concluímos pela insuficiência de elementos probantes e de requisitos formais da situação de isenção ora pleiteada, pelo que faz-se o presente lançamento.
(f. 5)

Em sede de impugnação (f. 56/70) insiste que a propriedade estaria completamente inserida no Parque Estadual Rio Canoas e que, por força do Decreto Estadual nº 1.871, de 27 de maio de 2004, evidenciado se tratar de uma área de preservação permanente, o que tornaria o ADA prescindível. Pediu, em caráter subsidiário, a produção de prova pericial e posterior juntada de documentos.

Ao apreciar as razões declinadas, restou a decisão recorrida assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR**

Exercício: 2007

**DOAÇÃO DE IMÓVEL DESCARACTERIZADA – OBRIGAÇÕES
DO PROPRIETÁRIO.**

Se da matrícula não constar averbada a doação do imóvel, a titularidade da propriedade continua sendo do doador, com todas as responsabilidades de preservação de florestas e regularização para efeitos de tributação e/ou isenção, com mais razão se o mesmo continuar apresentando declaração do ITR como proprietário, além de se constatar exploração da área.

**ÁREAS DE FLORESTAS PRESERVADAS – REQUISITOS DE
ISENÇÃO.**

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal – ARL, Área de Floresta Nativa - AFN, entre outras, está vinculada à comprovação da existência das mesmas,

como laudo técnico específico, reconhecimento pelo poder público e averbação da ARL na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e à regularização através do Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma situação não exclui a obrigação de comprovar as outras.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – PARQUE.

Alegação de localização de imóvel particular dentro de perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR, pois, enquanto não transferida a propriedade para o Poder Público o imposto incide sobre a mesma.

ISENÇÃO – HERMENÊUTICA.

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – VALOR DA TERRA NUA

Consideram-se não impugnadas matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado. (f. 99)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 12/12/2013, recurso voluntário (f. 243/252), replicando as teses declinadas em sede de impugnação e acrescentando que, por força da teoria dos motivos determinantes, não poderia a instância *a quo* modificar os fundamentos do auto de infração.

Permaneceu silente quanto ao VTN arbitrado, além de ter deixado de renovar o pedido de produção de prova pericial e a apresentação extemporânea de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

I – DA APRECIAÇÃO DE TESE (SUPOSTAMENTE) ALHEIA À LIDE

A recorrente afirma que “a decisão recorrida fundamentou-se em argumento estranho e que até então não se discutia nos autos, uma vez que a contribuinte em momento algum baseou as razões de sua impugnação na doação do imóvel em questão ao governo estadual.” (f. 125) Diz que vedado à “autoridade administrativa julgadora concluir pela inocorrência dos motivos que fundamentaram o ato administrativo de lançamento e, na sequência, mantê-lo sob fundamentação distinta.” (f. 122)

Em sua peça impugnatória, ainda que não afirme padecer o lançamento de vício de nulidade por indicação do sujeito passivo, narra que.

conforme sua própria denominação define – é empresa que atua no setor de energia, mais precisamente na produção de energia elétrica, através da Usina Hidrelétrica de Campos Novos. Esse empreendimento foi licenciado pelo órgão ambiental do Estado de Santa Catarina, a FATMA,

e nesse licenciamento foi definida, dentre outras medidas compensatórias e mitigatórias, que seria realizada a aquisição de área composta por vegetação nativa na região, a fim de que ela compusesse ou desse origem a uma unidade de conservação.

13. Nesse sentido, foi adquirido o imóvel de matrícula 23.596, com área de 1.067,80 ha, o qual foi oferecido para a criação de uma nova unidade de conservação Estadual, denominada de Parque Estadual Rio Canoas. A oferta foi aceita, e com esse intuito, foi criado o referido Parque. Isso está devidamente descrito nos dois primeiros “Considerados” do Decreto Estadual 1.871/2004 – f. 59; sublinhas deste voto.

O mencionado decreto afirma ainda que a parte ora recorrente, “a Campos Novos Energia S/A – Enercan[,] adquiriu e doou ao Governo do Estado para fins de criação de uma Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, uma área de remanescente da Floresta Ombrófila Mista ou Floresta de Araucária.”.

Malgrado não tenha, deveras suscitado a ilegitimidade passiva, ao apreciar a narrativa apresentada assevera que

embora procedida a doação que consta do Decreto de criação do parque, não foi apresentada a escritura pública, ou outro documento com igual eficácia que demonstre os termos da doação e, principalmente, não foi averbada na matrícula do imóvel essa alienação, situação que confirma que a propriedade ainda é da interessada, pois, a matrícula é o documento oficial que identifica o imóvel. Mesmo porque, a DITR continua sendo apresentada pela interessada como proprietária e na impugnação não se questiona esse aspecto, confirmando-se o seu *animus domini* latente e, consequentemente, descaracteriza-se a doação.

35. Outro fato de igual importância que corrobora a afirmação de se tratar de imóvel particular é a exploração da floresta em 2007, averbada na matrícula do imóvel, confirmando ser incorreta a DITR apresentada, sujeitando-se a lançamento de ofício.

36. Assim sendo, o imóvel é propriedade particular devendo, para fins de tributação/isenção, atender aos requisitos legais atinentes, mesmo que localizado em APP, como apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental – ADA, que mais adiante será melhor explicado. (f. 104/105; sublinhas deste voto)

Não houve qualquer modificação nos fundamentos ensejadores da autuação, apenas pontuado o porquê de a abstrusa narrativa não poder prosperar. Parece óbvio que se tivesse sido o objeto da autuação doado à ente estatal, estaria albergado pela imunidade recíproca. Ausente modificação dos critérios da autuação, **mantenho o lançamento.**

II – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Parte a recorrente do pressuposto que o fato de a totalidade do imóvel estar inserida no Parque Estadual Rio Canoas ensejaria automaticamente o seu reconhecimento como área de preservação permanente, sendo despicienda a apresentação do ADA.

Deveras, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente não seria o ADA o

único documento admitido – *vide* AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016. Poderia acostar outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Entretanto, parte da equivocada premissa que o fato de estar o imóvel localizado em área de parque, seria toda sua extensão considerada área de preservação permanente, o que não é verossímil. Isso porque,

[p]ara efeito de isenção do ITR, a título de área de utilização limitada, somente será aceita como de interesse ecológico com efetiva comprovação de restrição à exploração de atividade rural, inclusive para o contexto de Área de Proteção Ambiental (APA), a área declarada em caráter específico como de interesse ambiental, por órgão competente federal ou estadual, para determinadas áreas da propriedade particular. Declaração geral, por região local ou nacional, não é suficiente para atestar restrições à exploração que ensejam a isenção do ITR. (CARF. Acórdão nº 2202-006.166, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 2 jun. 2020).

O próprio memorial descritivo do Parque, contido no Decreto Estadual nº 1.871, de 27 de maio de 2004, evidencia que nem toda sua extensão refere-se a uma área de preservação permanente. Confira-se:

O Parque Estadual Rio Canoas é **composto pela unificação de uma área de 1.067,8592ha do imóvel rural** situado na localidade de Palmeira do Ibicuí, no município de Campos Novos, estado de Santa Catarina **e de uma área de 65,3960 ha correspondente à área de preservação permanente** com faixa de 100m a partir da cota altimétrica de inundação 660m, do reservatório da Usina Hidrelétrica de Campos Novos (UHE Campos Novos) em sua margem direita, perfazendo área total de 1.133,2552 hectares. (sublinhas deste voto)

O conectivo aditivo “e” demonstra integrar o parque uma área de preservação permanente de menos de 70 ha., mas também a propriedade de pouco mais de 1.000 ha. objeto da autuação. Não prospera, por esse motivo, a alegação de a integralidade do imóvel estar em área de preservação permanente.

Embora devidamente intimada apresentar laudo técnico (f. 18/19), não o fez, razão pela qual sequer é possível precisar existir dita APP em alguma extensão. À míngua de provas de estar o imóvel integralmente inserido em APP, **mantendo a autuação**.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.453 - 2^a Sejul/2^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10925.722497/2011-11